Senador José Porfírio/PA, 18 de setembro de 2020.

Destinatário: Setor de licitações
Assunto: Minuta do Quinto Aditivo ao contrato nº. 20170069.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca **ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20170069** pactuado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa REAL CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, sobre acréscimo de dotação orçamentária no contrato em comento.

O aditivo contratual aduz unicamente sobre o acréscimo da dotação orçamentária para o pagamento dos serviços prestados pela empresa.

O contrato tem como objeto a contratação de serviço especializado em locação de veículos para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do município Senador José Porfírio.

Nesse mesmo sentido, o termo aditivo aduz que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato.

Isto posto, passamos a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais têm em vista a satisfação do interesse público, buscando atender as necessidades da Administração sem movimentar toda a máquina estatal para realizar nova licitação, observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com empresa distinta ao primeiro contrato.

Neste ínterim, é de significante relevo a inteligência legal do artigo 65, parágrafo oitavo da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

> § 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Resta clarividente que aditamento do contrato em razão da alteração da dotação orçamentária condiz com o artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure a seguinte conclusão.

3 – CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, **aprova** a **MINUTA DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20170069**, nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer

PAULO VITOR NEGRAO REIS

Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.09.18 10:23:28 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417